ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-766/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3183/2013
PROTOCOLO	**:**	1393127
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	**:**	DIRCEU BETTONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N° 0842
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE 03 VEÍCULOS TIPO ONIBUS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Empenho n. 0842** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Paranhos–MS** e a empresa Enzo Caminhões LTDA**,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 062/2012.**

Analisa-se neste momento a Formalização do Processo Licitatório (1ª fase) e do Empenho (2ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual apontou as seguintes irregularidades:

1) Deixou de encaminhar:

a) Decreto Municipal que trata do Pregão, se houver;

b) Certificados de Licenciamento dos veículos.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas Sr. Dirceu Bettoni encaminho justificativa e documentos à peça n. 30, que sanaram as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

Foi intimado também o atual Prefeito Sr. Júlio Cesar de Souza que não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

Em Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e do Empenho n. 0842 (2ª fase), em decorrência da omissão do dever de prestar contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer, no sentido de discordar da irregularidade apurada pela unidade técnica, visto que os documentos exigidos foram encaminhados pelo jurisdicionada, juntados à peça n. 30 e conclui seu perecer pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do empenho.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifestou pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e do Empenho (2ª fase), em decorrência da omissão do dever de prestar contas.

Por sua vez o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e do Empenho (2ª fase).

Compactuo com o Parecer do Ministério Público como bem salienta foram encaminhados a esta Corte de Contas a autorização para realização da licitação; a indicação do objeto e do valor estimado; a indicação da existência de Dotação Orçamentária; o edital e seus respectivos anexos; a minuta contratual; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial de divulgação dos atos da Administração Pública; o ato de designação da comissão de licitação e sua respecti-

va publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação do licitante, incluindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade com o FGTS; cópia das propostas; ata de abertura e julgamento do pregão e os atos de adjudicação e homologação.

Quanto ao entendimento da Equipe Técnica ouso discordar, visto que as irregularidades apontadas na Análise Processual foram sanadas, os documentos foram encaminhados e juntados à peça n. 30.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório a Formalização do Empenho merecem aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 26 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 062/2012 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Empenho n. 0842 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

4) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 29 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm